

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO CURITIBA**

CÁSSIO RAHAL PEREIRA

**A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E A QUESTÃO DA FORMAÇÃO DOS
ESTADOS**

**CURITIBA
2018**

CÁSSIO RAHAL PEREIRA

**A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E A QUESTÃO DA FORMAÇÃO DOS
ESTADOS**

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito, do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Professor MSc. Eros Belin de
Moura Cordeiro.

**CURITIBA
2018**

CÁSSIO RAHAL PEREIRA

A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E A QUESTÃO DA FORMAÇÃO DOS ESTADOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: **Eros Belin de Moura Cordeiro**

Prof. Membro da Banca

Dedico esse trabalho à memória de meus avós, Miguel e Valderez, assim como à memória de meu tio, Mikhael, exemplos de vida e fontes de inspiração, viverão eternamente em meu coração e memória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais Adilson e Márcia, pelo amor, dedicação e carinho, e por terem sempre me apoiado e respeitado minhas escolhas, tendo feito todo o esforço para me criar da melhor forma possível.

À minha família como um todo, por ser composta de pessoas incríveis e cheias de amor.

À Mariana, por seu amor, carinho, paciência e dedicação, por fazer parte da minha vida, e por ter me escutado e me apoiado como ninguém durante a feitura deste trabalho.

Agradeço, também a todos os professores com quem tive a honra de ter tido aula ao longo de minha vida, em especial aos docentes do curso de direito da Unicuritiba, que compartilharam comigo um pouco de seu extenso conhecimento ao longo desses últimos cinco anos.

Por fim, agradeço ao Professor Eros Belin de Moura Cordeiro, a quem tive a honra de ter como orientador do presente trabalho, pela confiança em mim depositada e pelo apoio no desenvolvimento deste trabalho de conclusão.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o princípio da autodeterminação dos povos, estudando sua evolução e conceito ao longo da história, como seu entendimento foi alterado, e quais foram eles. Objetiva-se compreender o tratamento dado a tal princípio pelas organizações internacionais, pelos Estados, pela Corte Internacional de Justiça, e pelos tribunais que compõe os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Estuda-se também a relação existente entre a autodeterminação e os direitos humanos como um todo, tendo em vista que ambos evoluíram juntos, e que os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos muitas vezes se prestam a efetivar a autodeterminação. Por fim, pretendeu-se dar destaque à autodeterminação no que se refere ao seu papel na criação de novos Estados, se é possível, e se possível, de que maneira tal princípio deve ser aplicado na prática, e quais outros princípios também devem ser levados em conta, e de que forma a autodeterminação pode-se dar sem necessariamente a criação de novo Estado soberano.

Palavras chaves: Autodeterminação, Comunidade internacional, Direitos Humanos, Povo, Soberania.

SUMÁRIO

RESUMO	5
1 INTRODUÇÃO	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS	9
3 A FORMAÇÃO DOS ESTADOS:	23
3.1 DO TERRITÓRIO.....	27
3.2 DO RECONHECIMENTO:	30
3.3 DOS POVOS	37
4 DA RELAÇÃO ENTRE A AUTODETERMINAÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	40
4.1 A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	42
5. DAS FORMAS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS:	46
5.1 DA SECESSÃO:	50
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo a análise do papel cumprido pela autodeterminação dos povos como princípio “jus cogens” de direito internacional, principalmente no que se refere à formação dos Estados, não se restringindo, porém, a essa matéria, abordando também sua função em relação ao modo em que os povos e os Estados se relacionam entre si sob a ótica da autodeterminação como um princípio de observância obrigatória.

A princípio será abordada de maneira conjunta o conceito e a evolução do princípio da autodeterminação dos povos ao longo da história, passando pela Revolução Francesa até a presente época, analisando-se a fundo suas origens históricas, além das profundas mudanças que tal princípio sofreu em relação à maneira em que é visto e interpretado por juristas, cortes de direito internacional e pessoas de direito internacional público, com maior foco nas interpretações dadas pela Assembleia Geral da ONU através de suas resoluções, assim como as dadas pelas diversas decisões da Corte Internacional de Justiça a respeito desse princípio ao longo da história.

Em seguida, o segundo capítulo tratará a respeito dos requisitos tradicionais para a formação de um Estado, quais sejam, o território, a população, governo, e a capacidade de entrar em relações com outros Estados, requisitos os quais não se poderia deixar de tratar uma vez que aqui se pretende justamente o estudo de como o princípio da autodeterminação dos povos se relaciona com a formação dos Estados. Primeiramente dar-se-á um foco ao embate entre a autodeterminação dos povos e o princípio da integridade territorial, discorrendo ainda, sobre o reconhecimento, e por último, sobre os povos, titulares do princípio da autodeterminação.

Após, o presente trabalho discorre a respeito da intrínseca relação existente entre os direitos humanos e o princípio da autodeterminação dos povos e seus desdobramentos, analisando para isso, tratados internacionais, e julgados de cortes regionais de direitos humanos. Analisa-se em especial, o caso do Povo Saramaka vs. Estado do Suriname, uma vez que se trata de caso julgado pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos, tribunal que é peça fundamental do chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e cuja jurisdição engloba o Brasil.

Por fim, no quarto e último capítulo será abordada a maneira com que se coloca em prática o princípio da autodeterminação dos povos, ou seja, sua aplicabilidade, e efetivação, analisando os meios pelos quais um povo pode chegar a sua efetiva autodeterminação, começando pelo âmbito da estrutura interna preexistente de um Estado, passando pelos sistemas externos de proteção desse direito, e chegando até mesmo a violência como meio de atingir o fim de autodeterminar-se. Dá-se ainda especial enfoque na secessão, como ela se dá na prática, além de examinar seus aspectos morais, legais e éticos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

O princípio da autodeterminação dos povos encontra suas primeiras raízes no século XIX, com dois eventos a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789), ambos os eventos culminações de quase um século de influência do pensamento iluminista, no caso americano ocorreu a emancipação das colônias de sua metrópole, o Reino Unido da Grã-Bretanha, desvinculando assim as colônias da estrutura do Estado britânico de então, tornando-se independentes para formar um novo Estado se assim desejassem, foi a primeira vez na história que uma colônia se tornou independente do jugo de seus colonizadores, podendo governar a si mesma, criar suas leis, e relacionar-se com outros países, ou seja, autodeterminar-se, muito embora na época tal princípio não fosse consagrado ou mesmo reconhecido como essencial para o Direito Internacional, nem mesmo no caso de colônias exploradas por suas metrópoles, só vindo a sê-lo um século e meio depois.

Quanto a França, foi fundamental o papel da Revolução Francesa para o princípio da autodeterminação dos povos, uma vez que o indivíduo e como consequência o povo, deixava de existir como a mera figura de súdito de um monarca devendo-lhe serviço e lealdade, para se tornar um cidadão de um Estado, que existe para um povo, ilustra Celso D. de Albuquerque Mello¹: “O governo é responsável perante o povo e desaparece a noção de súditos do Rei”. No caso a autodeterminação do povo francês se deu não face um Estado que lhe subjugava e lhe negava soberania e independência, mas sim perante a instituição da monarquia, o *Anciën Regime*, que impunha a vontade de uma minoria à maioria representada pelo terceiro estado do qual faziam parte todos aqueles que não pertenciam a nobreza e ao clero.

O princípio das nacionalidades, predecessor do princípio da autodeterminação dos povos, previa segundo Valério de Oliveira Mazzuoli² a criação

¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito interacional público**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 466 p

² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 434 p

de um Estado para toda aglomeração humana dotada de semelhança de costumes, língua, religião e cultura, ou seja, uma nação, tal princípio foi muito utilizado no fim do século XIX e começo do século XX como instrumento para legitimar a criação de novos Estados, como por exemplo o Risorgimento italiano e a unificação alemã.

Apesar de ter tido suas origens há mais de dois séculos, foi apenas no século XX que o princípio da autodeterminação dos povos ganhou força e real efetividade, com a erosão da doutrina da soberania absoluta, segundo a qual o tratamento dispensado por um Estado em relação aos seus povos, diria respeito somente ao próprio Estado, não sendo passivo de discussão pelo direito internacional, diante de eventos destrutivos de proporções até então desconhecidas, a doutrina da soberania estatal absoluta se viu abalada em face a crescente preocupação com os direitos humanos, além da necessidade de se ter um cenário internacional pacífico diante da destruição causada pelas Guerras Mundiais que ocorreram.

No processo de paz pós Primeira Guerra Mundial (1914-1918), Woodrow Wilson, presidente dos EUA e uma das figuras centrais nas negociações de paz que levaram ao Tratado de Versalhes (1919), redigiu ao final da guerra seus “14 pontos para a paz” com o objetivo de alcançar uma paz duradoura, para tal reconheceu ele que a autodeterminação era essencial para o estabelecimento e manutenção da paz mundial, em específico ele tratou da autodeterminação de países até então envolvidos na guerra, Wilson³ em seus 14 pontos aconselha a respeito da Rússia, então mergulhada em guerra civil:

*“VI. The evacuation of all Russian territory and such a settlement of all questions affecting Russia as will secure the best and freest cooperation of the other nations of the world in obtaining for her an unhampered and unembarrassed **opportunity for the independent determination of her own political development and national policy** and assure her of a sincere welcome into the society of free nations under institutions of her own choosing; and, more than a welcome, assistance also of every kind that she may need and may herself desire. The treatment accorded Russia by her sister nations in the months to come will be the acid test of their good will, of their comprehension of her needs as distinguished from their own interests, and of their intelligent and unselfish sympathy. “*

³ WOODROW, Wilson. **President Woodrow Wilson's Fourteen Points**. Washington. 1918.

Sendo assim, é fácil reconhecer a crença de que através da autodeterminação poderia ser alcançada uma paz com alguma perspectiva de ser duradoura, Wilson reconheceu que o imperialismo gerava grande insatisfação, que tendia a levar a conflitos armados, Woodrow Wilson se manifesta também a respeito da questão do então moribundo Império Otomano e os povos que o compunham⁴:

“XII. The turkish portion of the present Ottoman Empire should be assured a secure sovereignty, but the other nationalities which are now under Turkish rule should be assured an undoubted security of life and an absolutely unmolested opportunity of autonomous development, and the Dardanelles should be permanently opened as a free passage to the ships and commerce of all nations under international guarantees.”

Mesmo com o estabelecimento da Liga das Nações ao fim da Primeira Guerra, o Pacto da Liga das Nações não previa expressamente o princípio da autodeterminação, a não ser para povos que auxiliados por seus respectivos Estados mandatários fossem considerados “desenvolvidos” o bastante e portanto capazes de autogoverno, pode-se verificar, portanto, uma concepção paternalista e civilizatória, que tinha como requisito um grau de “avanço” para que determinado povo pudesse ser considerado capaz de governar a si mesmo.

Porém mais do que a Primeira Guerra Mundial, foram os horrores decorrentes da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que mais fortaleceram o direito internacional dos direitos humanos e o princípio da autodeterminação dos povos, uma vez que a comunidade internacional precisava dar uma resposta ao Holocausto, à violenta ocupação japonesa do extremo oriente, e outras tantas violações aos direitos inerentes ao ser humano que se deram no decorrer da guerra.

Embora encontre suas raízes em institutos anteriores, como os três citados pela Prof^a. Flávia Piovesan⁵, sendo eles o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli⁶, o direito internacional dos direitos humanos como o conhecemos atualmente, se

⁴ WOODROW, Wilson. *President Woodrow Wilson's Fourteen Points*. Washington. 1918.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 189 p.

⁶ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. *Direito internacional: Tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. 71 p.

consolidou apenas após o término da Segunda Guerra Mundial, como uma resposta às atrocidades ocorridas, entre elas os 11 milhões de mortos vítimas do regime nazista de Adolf Hitler.

É possível perceber, a mudança de paradigma da soberania ilimitada dos Estados, para um em que tal soberania foi gradativamente dando lugar a um sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos, como ensina Mazzuoli⁷:

A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos.

A Organização das Nações Unidas, visando a paz e a cooperação entre as nações, surge em 1945 no pós-guerra como substituta à então ineficaz Liga das Nações, trouxe logo em sua fundação, na Carta das Nações Unidas o princípio da autodeterminação como essencial para o relacionamento entre os Estados, constando logo em seu primeiro artigo⁸:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no **respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos**, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; (grifo nosso).

Porém apesar de expresso em seu primeiro artigo a Carta da ONU não especificou em que casos o direito a autodeterminação é válido e aplicável, e mesmo diante do enfraquecimento da teoria da soberania estatal absoluta, existe uma forte proteção à integridade territorial dos Estados, e um receio ao se tratar de questões relacionadas a secessão como meio pelo qual surgem novos Estados, tal proteção não é infundada uma vez que se todo os grupos que desejam por qualquer

⁷ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. **Direito internacional: Tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001 72 p.

⁸ BRASIL. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**.

razão constituir um Estado soberano o fizessem é certo que a comunidade internacional seria tomada pela confusão e caos.

Quanto ao direito de autodeterminação e sua relação com a soberania de um Estado, ensina Celso D. de Albuquerque Mello⁹:

O direito à independência ou soberania manifesta-se no aspecto interno e no aspecto externo do Estado. No aspecto interno ele se manifesta nos diferentes poderes do Estado: no Legislativo, no Executivo, e no Judiciário. Ele é a consagração do **direito de autodeterminação, isto é, o direito do Estado de ter o governo e as leis que bem entender sem sofrer interferência estrangeira.** (grifo nosso).

O papel de conceitualizar e definir a aplicabilidade do direito à autodeterminação no âmbito da ONU ficou então para sua Assembleia Geral, e para seu órgão judicial, a Corte Internacional de Justiça. No entendimento inicial da Assembleia Geral em suas primeiras décadas, a aplicabilidade do direito a autodeterminação se deu principalmente em relação a independência dos povos colonizados, confirmando o direito desses povos de decidir os rumos de seus próprios destinos, adotando uma posição firmemente anticolonialista, como evidencia a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, resolução 1514 (XV) da assembleia geral tomada em 1960¹⁰:

Convencida de que **todos os povos têm o direito inalienável à liberdade plena, ao exercício da sua soberania e à integridade do seu território nacional.**

Proclama solenemente a necessidade de pôr fim ao colonialismo, sob todas as suas formas e manifestações, de forma rápida e incondicional, E, para este fim,

Declara que:

1. **A sujeição de povos à subjugação, exploração e domínio estrangeiros constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais,** é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da promoção da paz e cooperação mundiais;
2. **Todos os povos têm o direito à autodeterminação;** em virtude deste direito, podem determinar livremente o seu estatuto político e prosseguir livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito interacional público.** 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 444 p.

¹⁰ ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 1514 (XV).** Nova York. 1960

3. A falta de preparação nos domínios político, social ou educativo não deve jamais servir de pretexto para atrasar a independência;

4. Todas as ações armadas ou medidas repressivas de qualquer tipo dirigidas contra povos dependentes deverão cessar a fim de permitir a estes últimos exercer pacífica e livremente o seu direito à completa independência, e será respeitada a integridade do seu território nacional;

5. Deverão ser tomadas medidas imediatas em todos os Territórios Sob Tutela e Territórios Não Autônomos ou em quaisquer outros territórios que não tenham ainda alcançado a independência, de forma a transferir todos os poderes para os povos desses territórios, sem quaisquer condições ou reservas, em conformidade com a sua vontade e desejo expressos, e sem qualquer distinção quanto à raça, credo ou cor, a fim de lhes permitir gozar uma independência e liberdade completas;

6. Qualquer tentativa de destruir parcial ou totalmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com os fins e princípios da Carta das Nações Unidas;

7. Todos os Estados deverão observar fiel e estritamente a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a presente Declaração, numa base de igualdade, não ingerência nos assuntos internos dos demais Estados, e respeito pelos direitos soberanos de todos os povos e pela sua integridade territorial. (grifo nosso).

O sentimento anticolonialista da época faz-se claro nessa resolução, percebe-se uma mudança de paradigma, não mais era necessário que o povo colonizado demonstrasse um arbitrário grau de “desenvolvimento” para que então fosse considerado digno de ser independente, o direito à independência e autodeterminação de tais povos coloniais passou a ser visto como fundamental para a manutenção da paz e cooperação mundial. Tal desenvolvimento se deu diante do enfraquecimento dos antigos impérios coloniais após a destruição causada pela Segunda Guerra, tais nações possuidoras de colônias, como o Reino Unido, França, Portugal e Espanha se viram incapazes de manter suas possessões ultramarinas face aos crescentes movimentos que buscavam a emancipação e diante da perspectiva de lutar custosas e indesejáveis guerras de independência, foram forçados a reconhecer a necessidade de conceder a independência as suas antigas colônias.

Porém o caráter protetor da integridade territorial dos Estados permanecia como se pode concluir pelo tom da resolução, e de fato permanece até a presente época, o direito à autodeterminação surge fortemente vinculado à independência colonial, porém pouco se tratava da autodeterminação de minorias representadas dentro da estrutura de Estados soberanos já existentes.

Uma década após a resolução 1514, a ONU através de sua assembleia geral, novamente se propõe a regulamentar o princípio da autodeterminação, dessa vez, com um posicionamento mais amplo em relação a sua eficácia, com um enfoque menor na concessão de independência às colônias, adotando a resolução 2625 (XXV) de 1970, chamada *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations*¹¹:

*[...]The principle of equal rights and self-determination of peoples
By virtue of the principle of equal rights and self-determination of peoples enshrined in the Charter of the United Nations, **all peoples have the right freely to determine, without external interference, their political status and to pursue their economic, social and cultural development, and every State has the duty to respect this right in accordance with the provisions of the Charter.***

Every State has the duty to promote, through joint and separate action, realization of the principle of equal rights and self-determination of peoples, in accordance with the provisions of the Charter, and to render assistance to the United Nations in carrying out the responsibilities entrusted to it by the Charter regarding the implementation of the principle, in order:

*a. To promote friendly relations and co-operation among States; and
b. To bring a speedy end to colonialism, having due regard to the freely expressed will of the peoples concerned;*

and bearing in mind that subjection of peoples to alien subjugation, domination and exploitation constitutes a violation of the principle, as well as a denial of fundamental human rights, and is contrary to the Charter.

Every State has the duty to promote through joint and separate action universal respect for and observance of human rights and fundamental freedoms in accordance with the Charter.

The establishment of a sovereign and independent State, the free association or integration with an independent State or the emergence into any other political status freely determined by a people constitute modes of implementing the right of self-determination by that people.

Every State has the duty to refrain from any forcible action which deprives peoples referred to above in the elaboration of the present principle of their right to self-determination and freedom and independence. In their actions against, and resistance to, such forcible action in pursuit of the exercise of their right to self-determination, such peoples are entitled to seek and to receive support in accordance with the purposes and principles of the Charter.

The territory of a colony or other Non-Self-Governing Territory has, under the Charter, a status separate and distinct from the territory of the State administering it; and such separate and distinct status under the Charter shall exist until the people of the colony or Non-Self-Governing Territory have exercised their right of self-determination in accordance with the Charter, and particularly its purposes and principles.

¹¹ ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 2625 (XXV). A/RES/25/2625**. Nova York. 1970.

Nothing in the foregoing paragraphs shall be construed as authorizing or encouraging any action which would dismember or impair, totally or in part, the territorial integrity or political unity of sovereign and independent States conducting themselves in compliance with the principle of equal rights and self-determination of peoples as described above and thus possessed of a government representing the whole people belonging to the territory without distinction as to race, creed or colour.

Every State shall refrain from any action aimed at the partial or total disruption of the national unity and territorial integrity of any other State or country. (grifo nosso).

Essa resolução ampliou o entendimento a respeito da aplicabilidade do princípio da autodeterminação dos povos, não mais tratando apenas de colônias, mas como um direito de todos os povos, mas mantém em pauta a necessidade da preservação da integridade territorial dos Estados, porém a garantia de integridade territorial vem vinculada ao respeito que determinado Estado demonstra em relação aos direitos e representatividade dos povos que em seu território habitam, criando portanto uma brecha através da qual, os povos que não tem representação no governo do Estado em que habitam, ou que sejam sistematicamente discriminados, sem qualquer perspectiva de escolher os rumos de seu próprio destino, seriam justificados os esforços de tais povos no sentido de se separar de tal Estado, uma vez que sua estrutura existente não lhes proporcionaria chance fazer tais escolhas plenamente.

Na década de 1970, ainda no contexto da Guerra Fria, ao fim da Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa na Finlândia, que teve o objetivo de promover o diálogo e a cooperação entre os blocos oriental e ocidental, havendo preocupação em relação aos direitos humanos, foram assinados pelos países alinhados tanto com o lado capitalista quanto com o lado comunista os Acordos de Helsinque¹², tal acordo colocou em pauta a autodeterminação como um direito de todos os povos a todo momento, e não apenas os colonizados, dentre outros assuntos relacionados a direitos humanos, tratou da autodeterminação dos povos fora do contexto da descolonização, e também dos direitos das minorias:

¹² *Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE), Conference on Security and Co-operation in Europe (CSCE) : Final Act of Helsinki*, Helsinque.1975.

VII. Respect for human rights and fundamental freedoms, including the freedom of thought, conscience, religion or belief

(..) The participating States on whose territory national minorities exist will respect the right of persons belonging to such minorities to equality before the law, will afford them the full opportunity for the actual enjoyment of human rights and fundamental freedoms and will, in this manner, protect their legitimate interests in this sphere. The participating States recognize the universal significance of human rights and fundamental freedoms, respect for which is an essential factor for the peace, justice and wellbeing necessary to ensure the development of friendly relations and co-operation among themselves as among all States. They will constantly respect these rights and freedoms in their mutual relations and will endeavour jointly and separately, including in co-operation with the United Nations, to promote universal and effective respect for them.(...)

VIII. Equal rights and self-determination of peoples

*The participating States will respect the equal rights of peoples and their right to selfdetermination, acting at all times in conformity with the purposes and principles of the Charter of the United Nations and with the relevant norms of international law, including those relating to territorial integrity of States. **By virtue of the principle of equal rights and self-determination of peoples, all peoples always have the right, in full freedom, to determine, when and as they wish, their internal and external political status, without external interference, and to pursue as they wish their political, economic, social and cultural development.** The participating States reaffirm the universal significance of respect for and effective exercise of equal rights and self-determination of peoples for the development of friendly relations among themselves as among all States; **they also recall the importance of the elimination of any form of violation of this principle.** (grifo nosso).*

Tal acordo não possuía natureza vinculante, não obrigando os estados que o assinaram a cumprir com o que nele estava escrito, ainda assim porém, ele representa um marco, tendo sido assinado por ambos os lados do conflito ideológico da Guerra Fria, dado que, coloca a proteção aos direitos das minorias como essencial para a manutenção da paz no cenário internacional, além de enfatizar a validade do princípio da autodeterminação dos povos para todos os povos, afirmando serem estes, completamente livres para determinar seu status político e buscar da maneira que assim desejaram seus desenvolvimentos político-econômico e cultural. No sentido de expandir para todos os povos a vigência do princípio da autodeterminação, também escreveu Norberto Bobbio¹³:

¹³ BOBBIO, Norberto, MATTEUCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. p. 359.

Ao enunciar o primeiro princípio, os Estados participantes: a) reconheceram que o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais constitui, 'um fator essencial para a paz, para a justiça e para o bem estar, indispensáveis à garantia do desenvolvimento de relações amigáveis e da cooperação entre eles, bem com dentre todos os Estados', e b) expressaram sua determinação de respeitar constantemente tais direitos e liberdades em suas relações recíprocas e de se esforçar conjunta e separadamente, mesmo em colaboração com as Nações Unidas, em promover seu acatamento universal e efetivo. Ao enunciar o segundo, puseram em evidência a sua universalidade e conseqüentemente, a sua aplicabilidade aos próprios Estados soberanos participantes na Conferência, quando precisaram que todos os povos "possuem sempre" (não apenas, portanto no quadro de um processo de descolonização) "o direito de determinar, com plena liberdade, quando o desejarem e como o desejarem seu próprio estatuto político, tanto interno como externo, sem ingerências de fora, e de buscar, segundo a própria escolha, seu modelo de desenvolvimento político, econômico, social e cultural.

Acredito ainda ser digna de estudo e análise, a menção a autodeterminação dos povos prevista na muito preocupada com os Direitos Humanos, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sua efetividade tendo em vista que a mesma Constituição também prevê a união indissolúvel daquilo que pode ser visto como seu território na forma de seus estados, municípios e distrito federal. Tendo diversos povos indígenas em seu território, e possível argumentar até mesmo, considerável diferença cultural entre os habitantes das diversas regiões do Estado brasileiro, de que forma se daria a autodeterminação desses povos é estudo que se faz necessário. Vejamos o texto constitucional brasileiro¹⁴:

[...]

Art. 1º A República Federativa do Brasil, **formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal**, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

[...]

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – **autodeterminação dos povos;**
- IV – **não-intervenção;**
- V – **igualdade entre os Estados;**
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações [...] (grifo nosso).

Em julgamento a respeito do Timor-Leste datado de 1995, no qual figuraram como partes Portugal e Austrália, a Corte Internacional de Justiça¹⁵, considerou impecável a afirmação da parte portuguesa de que o princípio da autodeterminação dos povos, possui um caráter *erga omnes*, ou seja, todos os Estados têm o dever de observá-lo, usando como base para essa decisão a jurisprudência de décadas da CIJ, caracterizando a evolução do entendimento a respeito desse princípio.

Já no campo do direito interno porém ainda a respeito de questão que envolve o direito internacional, a secessão de um território, a Suprema Corte do Canadá em face aos anseios secessionistas da Província do Quebec, em um julgamento citado mais tarde até mesmo pela Corte Internacional de Justiça em seus pareceres consultivos a respeito da autodeterminação e legalidade da secessão, a questão da legalidade de tal província se separar do resto da federação, e se o direito à efetiva secessão existe, de que forma ele se dá, e em que condições seria justificada uma eventual secessão por parte de uma província.

O Quebec, antiga colônia francesa na América do Norte, cedida ao então Reino da Grã-Bretanha em decorrência da derrota francesa na Guerra dos Sete Anos (1756-1763), conforme os termos do Tratado de Paris (1763), desde então o Quebec realizou dois referendos sobre sua secessão (1980, 1995) ou não, do Estado canadense, em ambos os casos, a população votou pela permanência da província no Canadá, em resposta ao último referendo o então Primeiro-Ministro do Canadá, Jean Chrétien, requisitou à Suprema Corte canadense que fosse feito um parecer a respeito da legalidade da secessão unilateral do Quebec, a Suprema Corte canadense no ano de 1998 prolatou o seguinte¹⁶:

¹⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, *East Timor (Portugal v. Australia), Judgment*, I. C.J. Reports 1995, p.102. Haia. 1995.

¹⁶ SUPREME COURT OF CANADA, *Reference re Secession of Quebec*, [1998] 2 SCR 217, 1998 CanLII 793 (SCC). Ottawa. 1995. Tradução livre do trecho original: [...] a right to secession only arises under the principle of selfdetermination of peoples at international law where "a people" is governed as

[...] **um direito a secessão apenas surge com base no princípio da autodeterminação dos povos para o Direito Internacional**, no caso em que “um povo” é governado como parte de um império colonial; no caso em que “um povo” é sujeito a subjugação, dominação, ou exploração por terceiros; e possível no caso em que a “um povo” é negada qualquer forma significativa de exercer seu direito a autodeterminação dentro do Estado do qual é parte. **De outro modo, dos povos se espera que alcancem a autodeterminação dentro da infraestrutura doméstica do seu Estado já existente.** (grifo nosso).

Sendo assim, percebe-se que a decisão prolatada pela corte canadense segue a linha da resolução 2625 anteriormente citada, no sentido de que além dos povos coloniais, teriam direito a se separar de seus Estados, e portanto ferir sua integridade territorial, também os povos que não gozem de nenhuma representação dentro de seus Estados, ou que dentro dele sejam discriminados.

A Corte Internacional de Justiça, se manifestou também no sentido da aplicabilidade do princípio também no caso de ocupação ilegal de um Estado por outro mais forte, ao tratar da construção de muros em território palestino por parte do Estado israelense, no caso o que impedia o povo palestino de se autodeterminar, não era o status de povo colonizado, ou de minoria sistematicamente oprimida, e sim a ocupação de seu território e a impossibilidade de dispor dele, na ocasião a Corte produziu um parecer consultivo no sentido de acabar com tal violação do direito¹⁷:

Dado o caráter e a importância dos direitos e obrigações envolvidos, é do ponto de vista da Corte que todos os Estados estão sobre uma obrigação de não reconhecer a situação ilegal resultante da construção do muro em

part of a colonial empire; where “a people’s determination is subject to alien subjugation, domination or exploitation; and possibly where “a people” is denied any meaningful exercise of its right to self-determination within the state of which it forms a part. In other circumstances, peoples are expected to achieve self-determination within the framework of their existing state.

¹⁷ **INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion*, I. C. J. Reports. Haia. 2004, 136 p.** Tradução livre do autor de trecho original: *“Given the character and the importance of the rights and obligations involved, the Court is of the view that all States are under an obligation not to recognize the illegal situation resulting from the construction of the wall in the Occupied Palestinian Territory, including in and around East Jerusalem. They are also under an obligation not to render aid or assistance in maintaining the situation created by such construction. It is also for all States, while respecting the United Nations Charter and international law, to see to it that any impediment, resulting from the construction of the wall, to the exercise by the Palestinian people of its right to self-determination is brought to an end”*

Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental e seus arredores. Eles estão também sobre uma obrigação de não prestar ajuda ou assistência à manutenção da situação criada por tal construção. É também pertinente a todos os Estados, respeitando a Carta das Nações Unidas e o direito internacional, agir para que cesse quaisquer entraves resultantes da construção do muro ao exercício pelo povo Palestino de seu **direito à Autodeterminação** (grifo nosso).

É possível detectar a sempre crescente abrangência do princípio da autodeterminação dos povos ao longo das décadas, partindo de uma tímida concepção inicial em que apenas os povos colonizados fariam jus ao exercício desse direito, para um entendimento em que a autodeterminação em seu aspecto de separação e criação de novos Estados, é tida como legítima preenchidos os seus “requisitos”, mesmo que a princípio tal aspecto seja mal visto pela comunidade internacional, uma vez que representaria uma ameaça a integridade territorial dos Estados.

O mais recente desdobramento do princípio da autodeterminação perante a CIJ, se deu quanto a questão da declaração unilateral de independência por parte da República do Kosovo em relação a Sérvia, tendo a própria Sérvia requisitado um parecer consultivo da CIJ a respeito da legalidade da declaração de independência kosovar, a maior parte dos argumentos que se opuseram a independência do Kosovo foram não no sentido de que sua autodeterminação seria inviável, ou mesmo no sentido de negar aos kosovares o direito de se autodeterminar, mas sim quanto à posse de legitimidade para declarar independência unilateralmente por parte das instituições kosovares à época, ao fim a Corte chegou a conclusão de que a declaração de independência do Kosovo não feriu o direito internacional, não obstante, manifestou-se a Corte no sentido de responder a algumas preocupações levantadas a respeito do direito à autodeterminação¹⁸:

*82. A number of participants in the present proceedings have claimed, although in almost every instance only as a secondary argument, that the population of Kosovo has the right to create an independent State either as a manifestation of a right to **self-determination** or pursuant to what they*

¹⁸ *INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 2010, 438 p.*

*described as a right of “remedial secession” in the face of the situation in Kosovo. The Court has already noted (see paragraph 79 above) that **one of the major developments of international law during the second half of the twentieth century has been the evolution of the right of self-determination**. Whether, outside the context of non-self-governing territories and peoples subject to alien subjugation, domination and exploitation, the international law of self-determination confers upon part of the population of an existing State a right to separate from that State is, however, a subject on which radically different views were expressed by those taking part in the proceedings and expressing a position on the question. Similar differences existed regarding whether international law provides for a right of “remedial secession” and, if so, in what circumstances. There was also a sharp difference of views as to whether the circumstances which some participants maintained would give rise to a right of “remedial secession” were actually present in Kosovo. (grifo nosso)*

Sustenta Paulo Borba Casella¹⁹, que ao prolatar tal parecer a corte desempenhou um juízo de ponderação entre a proteção da integridade territorial dos Estados e o princípio da autodeterminação dos povos, servindo como uma amostra da instauração desse princípio como sendo essencial para o direito internacional atualmente.

O princípio da autodeterminação dos povos se encontra fortemente estabelecido após um século de debates, teorias, e diferentes entendimentos ao seu respeito, porém o debate que se dá nos dias atuais não é mais a respeito de sua existência como parte dos princípios que regem o direito internacional, e sim quanto a sua aplicabilidade face a difícil realidade dos casos concretos em um mundo globalizado e em constante mudança.

¹⁹ CASELLA, Paulo Borba, ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 318 p.

3 A FORMAÇÃO DOS ESTADOS:

Tradicionalmente tem-se apontado como elementos constitutivos essenciais para a existência de um Estado, uma população, território fixo e determinado, governo autônomo e independente, e a capacidade de estabelecer relações com outros estados²⁰. Assim também é definido o Estado, pela Convenção de Montevideu de 1937,²¹ logo em seu primeiro artigo:

Artigo 1

O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos.

I. População permanente.

II. Território determinado.

III. Governo.

IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Dessa forma é definida a existência ou não de um Estado, porém restam de certa forma, obscuras as condições para que determinada população possua o direito de formar um Estado e nele exercer sua soberania, no passado falava-se em *terra nullius*, ou terra de ninguém, sob a qual um povo se estabelecia e ali formava seu Estado, sobre essa forma de formação de um Estado, ensina Mazzuoli²²:

Consiste no estabelecimento permanente de uma população em um dado território sem dono (*res nullius*), com a instituição de um governo organizado e permanente. Esta foi a forma de nascimento dos Estados na Antiguidade clássica, e também na Idade Média. (...) Atualmente com a dominação completa de todo o globo terrestre (onde não existe mais lugar desconhecido e desabitado no planeta) essa maneira de formação do Estado se tornou obsoleta (devendo-se recordar que a existência de uma ocupação, no passado, dá ainda lugar a litígios internacionais no presente).

²⁰ CASELLA, Paulo Borba, ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 246 p.

²¹ BRASIL. **DECRETO Nº 1.570, DE 13 DE ABRIL DE 1937**. Rio de Janeiro. 1937.

²² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed.rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 442 p.

Já não há no mundo *terra nullius*, motivo pelo qual deve-se analisar de que maneira se formam os estados nos dias atuais. Com a atual inexistência da chamada terra de ninguém, é patente que para que ocorra o surgimento de um novo Estado, outro deva sofrer a perda de determinado território com a separação de parte de sua população, ou deva deixar de existir completamente através de sua dissolução ou fusão com outro Estado formando assim nova entidade²³.

O princípio da autodeterminação dos povos, possui especial papel quando se trata da separação de parte da população e do território de um Estado para a formação de novo Estado, tendo sido historicamente responsável pelo surgimento de dezenas de novos estados em virtude da descolonização em massa que ocorreu no período pós Segunda Guerra Mundial, porém mais digno de estudo talvez, seja a aplicabilidade de tal princípio quando tratamos da separação de determinado Estado, por parte de um povo e do território em que habita tal povo, não se tratando nesse caso da emancipação de povos colonizados e sim de povos que por motivos tais como diferenças étnicas e/ou religiosas, opressão sistemática, ou exploração por parte dos Estados em que habitam, desejem se separar de tais Estados e conseqüentemente formar os seus próprios, nos quais seriam capazes de autogoverno no que diz respeito às suas leis, costumes, relações com outros países, ou seja, visem exercer a própria soberania.

Evidente que nem sempre será necessária ou mesmo viável a total separação de determinado território, podendo ocorrer concessões por parte do governo central de um Estado cujo território deseje a separação, em relação ao grau de autonomia exercido por tal território, e que tais concessões acabem por aplacar os anseios secessionistas de determinado povo.

Evidente também que caso ocorra de determinado povo gozar de elevado grau de autonomia dentro de seu território, ainda assim não há que se falar na formação de novo Estado soberano, podem ser citados como exemplos de concessão de maior autonomia, a Escócia, a Irlanda do Norte e o País de Gales, que embora partes do Estado unitário e soberano do Reino Unido possuem e exercem certa autonomia através de infraestrutura de governo regionalizada, sendo seus cidadãos capazes de eleger seus governantes regionais e membros para o

²³ CASELLA, Paulo Borba, ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 265 p.

parlamento regional que possui a competência para criar leis, porém sendo parte de um estado unitário e soberano tais “países” não exercem a soberania de fato, que fica a cargo do governo central do Reino Unido. Tais países embora possuam um povo e território, não detêm governo completamente autônomo e independente, assim como não possuem a capacidade para estabelecer relações com outros estados, portanto não são Estados soberanos, sobre a soberania leciona ainda Mazzuoli²⁴:

“(...) Esta integração converge para o que se chama de soberania que, modernamente, deve ser entendida como: a) o poder que o Estado tem de impor e resguardar, dentro das fronteiras de seu território e em último grau, as suas decisões (soberania interna); e b) a faculdade que ele detém de manter relações com outros Estados estrangeiros e de participar das relações internacionais, em pé de igualdade com os outros atores da sociedade internacional (soberania externa).”

Cabe ainda mencionar que tais concessões relacionadas a autonomia de determinados povos, nem sempre acabam de todo com o sentimento secessionista previamente existente, como pode-se concluir pelos sucessivos referendos que se deram quanto a independência escocesa, do Quebec, e mais recentemente da Catalunha, territórios tais que embora detenham elevado grau de autonomia perante o governo central de seus estados, possuem significativos movimentos secessionistas, que buscam a autodeterminação através da criação de Estado próprio, independente e soberano.

Dignas de menção como métodos de formação de Estados são ainda a fusão, e a dissolução, na primeira dois ou mais estados se unem para formar um novo, desaparecendo assim a personalidade de todos eles, passando a existir uma única e nova personalidade no lugar daquelas, um exemplo de fusão seria o do Reino da Itália, ocorrido no *Risorgimento*, na qual deixaram de existir os ducados de Modena, Parma e Toscana, assim como o Reino de Nápoles, para dar lugar ao

²⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed.rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 441 p.

então novo Estado italiano²⁵. Quanto a dissolução pode-se citar a União Soviética, que ao deixar de existir deu origem a Federação Russa, Ucrânia, repúblicas bálticas, entre outros tantos novos Estados resultantes do desmembramento da antiga potência da Guerra Fria.

Tendo em consideração que atualmente a formação de um novo Estado por parte de um povo que deseja se autodeterminar, irá quase sempre implicar na diminuição de território, população e conseqüentemente poder do Estado já existente, por óbvio que existe por parte dos estados, relutância muito grande em aceitar que os povos que neles habitam e que desejem exercer sua autodeterminação através da formação de um novo Estado, de fato o façam, assim como há ainda pouquíssimas previsões legais, tanto no direito interno dos estados, quanto no direito internacional, a respeito de quando realmente surge o direito de um povo de se separar da estrutura de um Estado já existente.

Parece pouco razoável acreditar que tal direito a formação de um Estado através da secessão surja assim que exista a mera vontade da maioria da população de determinado território de se separar de seus Estados-mãe sem que tenha havido qualquer abuso ou prévia negação dos direitos humanos de tal população de maneira sistemática por parte daquele Estado, uma vez que se a secessão fosse assim tão fácil, haveria um caos na comunidade internacional tendo em vista a quantidade de novos estados que passariam a existir e conseqüentemente os conflitos que surgiriam em razão disso.

Poderia certamente haver uma discussão a respeito de uma secessão como remédio institucional, que se daria quando fossem detectados abusos aos direitos humanos, como opressão sistemática, a não participação política de modo a discriminar determinado povo, de maneira a que se aceite a seja vista como legítima a criação de um novo Estado soberano para que de tal forma se dê a autodeterminação que até então não era permitida.

Porém, tampouco pode-se esperar que determinado povo seja obrigado a permanecer na estrutura de um Estado que lhe nega direitos básicos, lhe oprimindo, e o diminuindo a condição de explorado, lhe negando condições de

²⁵ CASELLA, Paulo Borba, ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 267 p.

autodeterminação dentro da estrutura existente daquele Estado, apenas para que sua integridade territorial permaneça incólume.

3.1 DO TERRITÓRIO

Tradicionalmente, considera-se o território como parte fundamental para verificar a existência ou não de um Estado, uma vez que sem território sobre o qual pode exercer sua jurisdição o Estado fica sem um dos seus principais elementos que lhe dão legitimidade para estabelecer relações com outros Estados.

Sendo o território, a área em que o Estado estabelece e exerce sua jurisdição, criando leis e as aplicando, não permitindo que nenhum outro Estado intervenha, sujeitando toda a população que ali habita ao seu jugo, é compreensível o motivo pelo qual historicamente se associa a extensão territorial ao poder e influência de determinado Estado. Quanto a jurisdição sobre determinado território ensina Mazzuoli²⁶:

O Estado, como se sabe, possui jurisdição sobre todos aqueles que se encontram em seu território. Tal jurisdição é, aqui tomada no sentido da extensão espacial em que o Estado exerce sobre os indivíduos a sua autoridade, e não em outro.

Ainda sobre a questão da jurisdição exclusiva de um Estado dentro de seu território como elementar para o exercício de sua soberania, trata Rezek²⁷:

A generalidade da jurisdição significa que o Estado exerce no seu domínio territorial todas as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional. A exclusividade significa que, no exercício de tais competências, o Estado local não enfrenta a concorrência de qualquer outra

²⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed.rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 665 p.

²⁷ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15 ed rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. 106 p.

soberania. Só ele pode, assim, tomar medidas restritivas contra pessoas, detentor que é do monopólio do uso legítimo da força pública.

Ora, se em seu território o Estado goza de prerrogativas das quais nenhum outro Estado goza, uma vez que ele possui soberania e não se admite interferência de outros Estados em seu território, não é difícil perceber o porquê da relutância quando se trata de perder área territorial para que nela se estabeleça outro Estado, tal perda de fato acarretaria prejuízos para o Estado que a sofrer, ali deixará de cobrar tributos que antes cobraria, deixará de criar leis para a população local, não mais participará da exploração de eventuais recursos naturais que na região existam, devendo a partir daquele momento estabelecer relações e negociar com aquele novo Estado para que possa então ter direito a exploração de seus recursos, há ainda a consideração quanto a defesa do Estado, uma vez que a perda de parte de seu território pode ser visto como uma fraqueza por estados rivais, que poderão enxergar no novo Estado um potencial aliado, constituindo risco para o Estado originário. Sobre a relação entre território e soberania e jurisdição, e ainda quanto a exclusividade do Estado de impor sua vontade sobre determinado território que o constitui, explica Malcolm N. Shaw²⁸:

Uma vez que tais conceitos jurídicos fundamentais como soberania e jurisdição só podem ser compreendidos em relação ao território, tem-se que a natureza jurídica do território se torna parte essencial de qualquer estudo a respeito do direito internacional. De fato o princípio de que se considera que um Estado exerce poder exclusivo sobre seu território pode ser tido como um axioma fundamental do direito internacional clássico. A evolução do direito internacional sobre a base da autoridade exclusiva de determinado Estado sobre uma infraestrutura territorial reconhecida, significou que o território se tornou talvez o conceito fundamental do direito internacional'. De fato a maioria das nações se desenvolveu através de uma relação próxima com a terra em que habitam

²⁸ SHAW, Malcolm Nathan. **International Law**. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. 487 p. Tradução livre do trecho original: *Since such fundamental legal concepts as sovereignty and jurisdiction can only be comprehended in relation to territory, it follows that the legal nature of territory becomes a vital part in any study of international law. Indeed, the principle whereby a state is deemed to exercise exclusive power over its territory can be regarded as a fundamental axiom of classical international law. The development of international law upon the basis of the exclusive authority of the state within an accepted territorial framework meant that territory became 'perhaps the fundamental concept of international law'. Most nations indeed developed through a close relationship with the land they inhabited.*

Existem diversas formas pelas quais um Estado pode adquirir território, que vão desde sua fundação direta em caso de “*terra nullius*”, a guerra com o objetivo de conquista, o que já não se admite mais no mundo moderno, e até mesmo a aquisição de território por meio de compra, porém, mais pertinente para esse estudo, é a fundação de novo Estado a partir de território que pertencia previamente a outro, ocorrendo dessa forma para tal Estado anteriormente existente a perda de parte de sua extensão territorial em favor de outro.

Pode ocorrer que o desmembramento de determinado território, seja significativo ao ponto de gerar dúvidas quanto a personalidade jurídica tanto do Estado nascente quanto do Estado originário, nesse caso pode haver conflitos quando a vigência de tratados celebrados pelo Estado originário, ou quanto a parte da dívida pública que o novo Estado deverá sustentar, ou ainda quanto a nacionalidade da população do Estado nascente.

No cerne da questão territorial referente ao princípio da autodeterminação dos povos, está o princípio da integridade territorial dos Estados, segundo o qual se proíbe a ingerência de um Estado no território pertencente a outro, inclusive, por óbvio, a finalidade de se fomentar a desintegração de tal Estado. Na História não faltam exemplos de sangrentos conflitos causados por movimentos que buscam a criação de um novo Estado a partir do território de outro, embora muitas vezes embasados na autodeterminação de algum povo, tais conflitos são muitas vezes incentivados por Estado terceiro que busca com ele ganhar uma posição de vantagem no cenário mundial ou simplesmente enfraquecer o outro Estado, via de regra porém, é do interesse da comunidade internacional que haja estabilidade entre os seus integrantes, de modo que exista um estado de paz em vigor, e a manutenção da integridade territorial dos Estados, é um dos meios pelos quais se almeja alcançar tal estabilidade.

Malcolm N. Shaw²⁹ enxerga a aquisição de território na atualidade como uma questão difícil, uma vez que Estados já estabelecidos e dotados de soberania, não precisariam se preocupar com a aquisição de território, vendo a questão apenas como um caso que diz respeito ao reconhecimento do Estado por outros estados integrantes da comunidade internacional, porém que novos Estados que porventura

²⁹ SHAW, Malcolm Nathan. *International Law*. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. 492 p.

vierem a se formar no mundo hodierno, encaram problema diverso, uma vez que até existirem de fato não há que se falar em sua personalidade jurídica quanto a sua condição de sujeito de Direito Internacional, e portanto por não serem ainda considerados estados, não seriam titulares do direito de soberania sobre determinado território.

3.2 DO RECONHECIMENTO:

Faz-se necessário saber de que maneira portanto o Estado de fato passa a ser um Estado, existindo a partir desse momento como pessoa de direito internacional público, porém tal questão apresenta diversas teses que por vezes divergem entre si, e que tratam desde a existência do novo Estado no mundo dos fatos como suficiente para que a condição de Estado seja alcançada, até o seu reconhecimento formal por parte de outros Estados.

Entrando no problema do reconhecimento, e suas teorias, há de se fazer menção as teorias constitutiva e declaratória, a primeira afirma que o novo Estado, apenas passa a possuir personalidade jurídica e ser sujeito de Direito Internacional Público, a partir do momento em que é reconhecido, sendo sua personalidade atribuída pelo ato do reconhecimento. De maneira diversa entende o reconhecimento, quem defende a teoria declaratória, segundo a qual, o reconhecimento serve apenas para demonstrar que um Estado já existente de maneira fática, possui as condições necessárias para ser tratado como um sujeito de Direito Internacional Público, não criando a personalidade jurídica do Estado, apenas declarando externamente que ela existe³⁰. Quanto a essas duas teorias, Shaw³¹ esclarece:

³⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed.rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 446 p.

³¹ SHAW, Malcolm Nathan. **International Law**. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. 446 p. Tradução livre do trecho original: "For the constitutive theorist, the heart of the matter is that fundamentally an unrecognised 'state' can have no rights or obligations in international law. The opposite stance is adopted by the declaratory approach that emphasises the factual situation and minimises the power of states to confer legal personality. "

Para o teórico partidário da teoria constitutiva, a questão principal, seria que fundamentalmente um 'Estado' não reconhecido não pode possuir direitos ou deveres do ponto de vista do Direito Internacional. Posição contrária é adotada pela teoria declaratória, que enfatiza a situação fática e minimiza o poder dos Estados de conceder personalidade jurídica.

No mesmo sentido da teoria declaratória, dispõe a supracitada Convenção de Montevideu de 1937³²:

Artigo 3

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e consequentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.

O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acordo com o Direito Internacional.

Ao reconhecer um estado, o Estado reconhecedor passa a enxergar o reconhecido como dotado de personalidade jurídica perante o Direito Internacional Público, e a relação entre esses Estados, passa verdadeiramente a ser uma relação entre iguais, é o reconhecimento de que o Estado que já existe de fato possui os elementos "formais" que constituem um Estado, sendo eles os já mencionados anteriormente, população, território fixo e determinado, governo autônomo e independente e finalmente a capacidade de estabelecer relações com outros estados. Observa-se portanto que ao reconhecer outro Estado, o Estado que reconhece, toma conhecimento de território fixo e determinado do Estado reconhecido, sendo portanto obrigado por princípio de Direito Internacional, a respeitar a integridade territorial de tal Estado. A respeito do reconhecimento e da teoria declaratória da qual é defensor, Mazzuoli³³ ensina:

³² BRASIL. **DECRETO Nº 1.570, DE 13 DE ABRIL DE 1937.**

³³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 5 ed.rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 447 p.

Em verdade, o Estado como tal já existe antes do seu reconhecimento por parte dos demais atores estatais da sociedade internacional, de modo que a sua existência (ou seja a sua personalidade jurídica) não decorre do seu reconhecimento (ou seja, aquela não existe em função deste, que nada mais é, do que a constatação de um fato), mas, pelo contrário, o seu reconhecimento é que se dá em virtude de sua anterior existência. Ou seja, a existência política do Estado é independente do seu reconhecimento por parte dos demais componentes da sociedade internacional, ainda que se saiba que a personalidade internacional não é senão um construído da convivência coletiva. (...) Eventual não reconhecimento do novel Estado por parte de outros Estados já existentes, significa apenas que estes últimos não desejam manter relações diplomáticas com aquele, e não que a existência desse novel Estado seja duvidosa.

Uma vez que a existência de um Estado independe de seu reconhecimento, ocorrerá por vezes casos em que estados aspirantes a serem soberanos e independentes, e que portanto procuram exercer o seu direito à autodeterminação, não são reconhecidos como tal pela comunidade internacional, ou são reconhecidos de maneira limitada, como é o caso da já mencionada República do Kosovo, que embora tenha tido sua declaração de independência unilateral da República da Sérvia reconhecida como legal pela Corte Internacional de Justiça, não é reconhecida pela própria Sérvia da qual se desvinculou, tampouco por dois dos cinco estados-membros do Conselho de Segurança, Rússia e China, além de ser reconhecida apenas por 110 dos 193 estados-membros da ONU, ou ainda casos em que Estados deixam de ser reconhecidos apenas por aquele Estado do qual deixaram de fazer parte por não terem chegado a um acordo.

Ao se deparar com um novo Estado surgido do território de Estado já existente, a comunidade internacional se depara com a questão do que deve ser feito em relação a tal Estado, reconhecê-lo ou não, aceitar seu ingresso em organizações intergovernamentais, como a ONU, ou negar tal ingresso, o reconhecimento ou o não-reconhecimento dependerá muitas vezes da situação política daquele novo Estado, e de como se deu a sua formação, se ela se deu em desacordo com as normas e princípios do direito internacional público muito provavelmente tal Estado não será reconhecido pela maioria dos outros, em muitos casos o reconhecimento deste novo Estado implicará em relações afetadas de forma negativa com aquele já existente que se recusa a aceitar a formação do novo Estado e a perda de seu território.

De forma a ilustrar de que maneira o reconhecimento de um Estado pode ser matéria de grande controvérsia em relação a outro Estado em particular que se recusa a aceitar tal reconhecimento, pode-se mencionar o exemplo da conflituosa relação entre China (República Democrática da China) e Taiwan (República da China), após o fim da Guerra Civil Chinesa em 1949, diante do triunfo das forças comunistas, o regime do Partido Nacionalista Chinês do general Chiang Kai-shek se viu forçado a fugir para a ilha de Taiwan, para a qual o Exército de Libertação Popular não poderia seguir e continuar a guerra logo em seguida, porém tendo estado em controle da maior parte da China Continental durante e logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, a República da China (Taiwan) foi considerada até o ano de 1971 como sendo o representante legítimo da China nas Nações Unidas, além de possuir o lugar destinado a China no Conselho de Segurança, porém no início da década de 1970, com a aproximação da República Democrática da China (Comunista) com o Ocidente em decorrência de uma grave piora nas relações Sino-soviéticas, e o abandono de sua política de isolamento, a Assembleia Geral das Nações Unidas em 1971, através da Resolução 2758³⁴:

*United Nations General Assembly Resolution 2758
Restoration of the lawful rights of the People's Republic of China in the United Nations.
The General Assembly, Recalling the principles of the Charter of the United Nations, Considering that the restoration of the lawful rights of the People's Republic of China is essential both for the protection of the Charter of the United Nations and for the cause that the United Nations must serve under the Charter, Recognizing that the representatives of the Government of the People's Republic of China are the only lawful representatives of China to the United Nations and that the People's Republic of China is one of the five permanent members of the Security Council, Decides to restore all its rights to the People's Republic of China and to recognize the representatives of its Government as the only legitimate representatives of China to the United Nations, and to expel forthwith the representatives of Chiang Kai-shek from the place which they unlawfully occupy at the United Nations and in all the organizations related to it.*

Dessa forma ficou excluída da ONU a República da China (Taiwan) e perdeu sua condição de membro, e seu assento no Conselho de Segurança para a

³⁴ ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 2758**. 1971.

República Democrática da China (Comunista), além de ter sido esta, reconhecida pela ONU como única representante legítima da China.

A partir de então, ambas as “Chinas” chegaram a um consenso, e estabeleceram a chamada “Política de Uma China”, segundo a qual, ambos os estados concordam em reconhecer a existência de apenas uma China, porém divergem no que tange qual dos dois governos seria o legítimo, além de que para estabelecer relações diplomáticas com qualquer uma delas, as relações diplomáticas com a outra devem ser rompidas, o que faz com que em virtude do maior poder e influência da República Democrática da China, apenas 19 dos 193 países-membros da ONU reconheçam Taiwan, havendo ainda a ameaça do emprego de medidas mais drásticas caso Taiwan atente a secessão.

Ambas as “Chinas” alegam ser a única e legítima representante da China, ocorrendo ainda a edição de leis internas nesse sentido, na Constituição³⁵ da República Democrática da China em seu preâmbulo está previsto que Taiwan é parte incondicional do seu território, tendo havido ainda por parte desse Estado, a edição de lei Anti-secessão³⁶:

Article 1: *This Law is formulated, in accordance with the Constitution, for the purpose of opposing and checking Taiwan's secession from China by secessionists in the name of "Taiwan independence", promoting peaceful national reunification, maintaining peace and stability in the Taiwan Straits, preserving China's sovereignty and territorial integrity, and safeguarding the fundamental interests of the Chinese nation.*

Article 2: *There is only one China in the world. Both the mainland and Taiwan belong to one China. China's sovereignty and territorial integrity brook no division. Safeguarding China's sovereignty and territorial integrity is the common obligation of all Chinese people, the Taiwan compatriots included. Taiwan is part of China. **The state shall never allow the "Taiwan independence" secessionist forces to make Taiwan secede from China under any name or by any means.***

Article 3: *The Taiwan question is one that is left over from China's civil war of the late 1940s. Solving the Taiwan question and achieving national reunification is China's internal affair, subject to no interference by any outside forces.*

Article 4: *Accomplishing the great task of reunifying the motherland is the sacred duty of all Chinese people, the Taiwan compatriots included (grifo nosso).*

³⁵ CHINA. Constituição da República Popular da China. Pequim. 1982

³⁶ CHINA. Lei número 34 de 2005. Lei Anti-secessão. Pequim. 2005

Tal lei, assim como a “Política de Uma China”, sofreu críticas por parte daqueles que apoiam a independência de Taiwan, pois embora tal Estado não se encontre sob o domínio direto da República Democrática da China, tampouco ele é livre para se declarar independente, uma vez que se o fizesse, correria o risco de desencadear fortes relações da China do outro lado do Estreito de Taiwan, havendo portanto segundo os partidários da secessão taiwanesa um cerceamento ao seu direito de autodeterminar-se, além impedir de fato que Taiwan goze de plenas relações diplomáticas com o resto do mundo, posto que há a imposição de uma escolha quanto ao reconhecimento de uma China ou outra.

O reconhecimento é de vital importância para um povo que pretende a secessão e a criação de novo Estado independente e soberano de maneira a efetivar sua autodeterminação, uma vez que embora se entenda que o reconhecimento não atribui ao Estado a sua personalidade jurídica internacional, ele sem sombra de dúvidas confere ao Estado nascente um grau de legitimidade, tornando público perante a comunidade internacional o fato de que os requisitos necessários para a formação de um Estado foram preenchidos e são notórios o suficiente a ponto do novo Estado ser reconhecido por outros que desejam com ele estabelecer relações diplomáticas, além de servir como uma garantia de que tal Estado será, ou deverá ser tratado de maneira igual a outros Estados.

A igualdade com que os estados devem se tratar mutuamente é vital para que se fale da possibilidade de um convívio pacífico e próspero, dado que seria impossível manter uma relação de confiança entre os estados, se eles vivessem sobre o medo permanente de sofrer com uma intervenção de Estado terceiro a qualquer momento, e tal igualdade não pode ser alcançada sem que um Estado seja antes reconhecido pelo outro.

Nada dará mais legitimidade a um Estado recém-criado tendo a autodeterminação como base do que o seu reconhecimento por parte do Estado originário de que deixou de fazer parte, tal reconhecimento deixará claro a comunidade internacional, que o processo de criação daquele Estado se deu de acordo com o as normas e princípios do Estado originário e do Direito Internacional, e que a relação entre ambos os estados encontra-se normalizada o suficiente para que haja o estabelecimento de relações diplomáticas amigáveis entre eles, fazendo

com que a comunidade internacional se sinta segura para também reconhecer aquele novo Estado sem receios de prejudicar suas relações diplomáticas com o originário, ou que ao menos após declaração de independência unilateral, ambos chegaram a acordo satisfatório o suficiente. Evidente porém que o reconhecimento por parte do Estado já existente não é obrigatório para que outros estados possam reconhecer o novo, apenas reitero os benefícios de tal reconhecimento para o Estado recém-formado. Sobre esse reconhecimento trata e exemplifica Marcelo G. Kohen³⁷:

Undoubtedly, recognition by the parent State paves the way for an established confirmation of the existence of the new entity, although this is not a conditio sine qua non for that existence. The Baltic States' independence was generally accepted, and consequently these States became members of the UN, once the USSR itself recognised their independence. Ethiopia's recognition of the right of Eritrea to become independent also contributed to make this case non-controversial in the end. Conversely, the proclaiming of independence by Croatia and Slovenia respectively, and later by Bosnia and Herzegovina, was recognised at the international level, including through UN membership, even against the will of the still existent Yugoslavian central government. A similar situation had previously occurred with the international recognition of Bangladesh before recognition by Pakistan (grifo nosso).

Há porém um receio ao se tratar do reconhecimento como ato meramente político, não estando os estados obrigados a reconhecer outro, uma vez que um dos requisitos para a formação de um Estado é considerado como sendo a capacidade de um Estado para entrar em relações com outros, se o Estado em questão for reconhecido por pouquíssimos outros estados, restará prejudicada a sua capacidade de manter relações com outros estados e portanto haverá certa dificuldade em considerá-lo um Estado. John Dugard³⁸ trata sobre tal dificuldade, lançando luz sobre a condição de tal Estado através de exemplos:

³⁷ KOHEN, Marcelo G. **Secession: International law perspectives**. 1 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. 12 p.

³⁸ Ibidem., 2006. 98 p. Tradução livre do trecho original: "The political nature of recognition has prompted support for the declaratory school which accepts that an entity that meets the requirements of statehood becomes a State regardless of recognition. This may be true in the case of a State which has been recognised by some States but not by others. It is, however, difficult to maintain that an entity that has received recognition by none or very few States, such as the Turkish Republic of

A natureza política do Reconhecimento deu origem a aceitação da corrente de pensamento declaratória que aceita que uma entidade que preenche os requisitos para ser considerada um Estado seja considerada como tal, independente de reconhecimento. Pode ser que isso seja verdade no caso de um Estado que tenha sido reconhecido por alguns mas não por outros. Porém é difícil defender que uma entidade que foi reconhecida por nenhum ou pouquíssimos Estados, tais como a República Turca de Chipre do Norte ou como os Estados Bantustões Sul-Africanos de Transkei, Bophutatswana, Venda ou Ciskei, podem se dizer Estados, uma vez que não podem demonstrar capacidade para promover relações com outros Estados, e portanto de um ponto de vista funcional, não podem ser descritos como Estados.

Perceptível que tanto o reconhecimento quanto o não-reconhecimento, são de grande relevância ao se tratar da Autodeterminação dos povos, uma vez que se relacionar diplomaticamente com outros estados é além de requisito para a existência de um Estado, essencial para a sua própria “sobrevivência”, dado que em um mundo em que relações e tratados comerciais são da mais profunda importância, a não capacidade de se relacionar com outros estados certamente será lesiva para o Estado que aspira formação.

3.3 DOS POVOS

Para se entender o princípio da Autodeterminação dos povos, seu papel e sua efetivação perante os sujeitos de Direito Internacional Público. Primeiramente faz-se necessária uma compreensão a respeito daquilo que se entende por Povo. Não se pretende chegar ao conceito exato de povo uma vez que tal conceito vem se provando elusivo, ao longo da história tentou-se vincular o conceito de povo com as mais diversas noções, como religião, “raça”, nacionalidade, língua e cultura.

Northern Cyprus or South Africa's Bantustan States of Transkei, Bophuthatswana, Venda or Ciskei, can claim to be a State, as it cannot demonstrate its capacity to enter into relations with other States and thus from a functional point of view cannot be described as a State.

Mazzuoli³⁹ diferencia povo de população, equiparando o conceito de povo a condição de cidadãos natos ou naturalizados de determinado Estado sendo portanto sujeitos a soberania dele.

Houve tentativas de se ligar o conceito de povo a uma determinada cor de pele ou cabelo, estrutura óssea, altura, formato das partes do corpo, tais conceitos foram comuns entre os que defendiam a superioridade de uma “raça” ou povo sobre em relação a outros, e foram inclusive usados como forma de dar legitimidade a opressão sofrida por povos considerados inferiores, como aconteceu com os judeus durante o período do Holocausto na Europa, em que se usaram dados ditos científicos e definições objetivas daquilo que constitui fazer parte de determinado povo, para evidenciar a suposta inferioridade judaica e justificar dessa forma as atrocidades cometidas contra tal povo.

Norberto Bobbio⁴⁰, ligou o povo a um conceito de etnia e cultura razoavelmente similares, e o direito a autodeterminação que advém da condição de povo:

“Geralmente entende-se por Autodeterminação ou autodecisão a capacidade que **populações suficientemente definidas étnica e culturalmente têm para dispor de si próprias** e o direito que um povo dentro de um Estado tem para escolher a forma de Governo. Pode portanto distinguir-se um aspecto de ordem internacional que consiste no direito de um povo não ser submetido à soberania de outro Estado contra sua vontade e de se separar de um Estado ao qual não queira estar sujeito (direito à independência política) e um aspecto de ordem interna que consiste no direito de cada povo escolher a forma de Governo de sua preferência”

Os povos constam na Carta das Nações Unidas como aqueles a quem se destina o princípio da Autodeterminação, há portanto uma importante observação a se fazer, uma vez que não são os estados e sim os povos a quem devemos olhar quando tratamos da autodeterminação, inclusive porque dentro de um Estado, podem existir diversos povos. A Carta das Nações Unidas⁴¹ assim dispõe:

³⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed.rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 433.

⁴⁰ BOBBIO, Norberto, MATTEUCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. 70 p.

⁴¹ BRASIL. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945**.

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, **baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; (...)**

Certamente que não se pretende restringir a aplicação de um princípio “erga omnes” de direito internacional público, para um povo ou para outro com base em um ou outro critério objetivo de povo, deve-se procurar sempre analisar o caso concreto, e buscar entender as circunstâncias relacionadas também aos motivos pelos quais, tal povo busca se separar do Estado em que vive, de modo a evitar novos episódios de opressão.

Para os fins de estudo sobre o princípio da autodeterminação dos povos, o conceito de povo aqui utilizado será o de grupo de pessoas vivendo no território de determinado Estado, que possuem de modo geral as mesmas características culturais e de modo geral os mesmos interesses e paradigmas quanto ao modo em que vivem, porém não necessariamente tal grupo deve ser homogêneo do ponto de vista cultural ou étnico. Deve-se fazer uma distinção entre etnia e povo, para fins de se tratar da autodeterminação dos povos em relação a formação de um Estado, pode ser que por qualquer razão, mais de um grupo étnico deseje formar apenas um Estado soberano e independente, dando origem a um Estado multiétnico.

4 DA RELAÇÃO ENTRE A AUTODETERMINAÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O advento do princípio da autodeterminação dos povos como uma norma jus cogens se deu conjuntamente com a ascensão dos direitos humanos, ambos tem evoluído conjuntamente, passando a abranger âmbitos cada vez maiores das relações jurídicas e políticas dos Estados entre si, e internamente.

A supressão do direito de representação de determinado povo, sendo ele minoria ou não dentro de um Estado, não só fere o direito que tal povo possui de autodeterminar-se, como também muitas vezes acompanha diversas violações dos direitos humanos, situação que não poderia ser diferente, uma vez que, um povo que não tem reconhecido o direito de escolher seu próprio caminho muito provavelmente também estará sujeito a ter seus direitos humanos individuais e coletivos violados.

Tem-se que uma vez que o direito à autodeterminação se estendeu além do contexto colonial que a princípio visava apenas um fim ao imperialismo, e ao colonialismo, tendo em vista que estes não mais possuíam um lugar, diante das transformações do mundo moderno, ele se tornou um elemento cuja presença é essencial para que os próprios direitos humanos possam atingir sua máxima eficácia e plenitude, eis que, torna-se difícil falar na plena realização dos direitos humanos, tanto individuais quanto coletivos, quando determinada parcela de uma população anseia por eleger os rumos de sua própria sorte mas é impedida de fazê-lo.

Através do estudo da autodeterminação dos povos apura-se que seu desenvolvimento se deu principalmente por meio de resoluções tomadas por organizações internacionais, tratados de direitos humanos, e decisões proferidas por tribunais internacionais, cortes estas, criadas pelos referidos tratados de direitos humanos. Paulo Borba Casella⁴² fez a seguinte asserção sobre o assunto, fazendo menção ainda à reação dos países desenvolvidos ao então emergente direito à autodeterminação:

⁴² CASELLA, Paulo Borba. ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 712.

Os princípios acolhidos em algumas resoluções, dentre elas a Declaração Universal dos Direitos do Homem, passaram a ter o status de direito internacional costumeiro. Mas, apesar dessa evolução, a adoção de tratados sobre os direitos humanos foi considerada necessária pela antiga Comissão, hoje Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, só que entre o início dos trabalhos e a sua conclusão decorreram doze anos, durante os quais o ingresso nas Nações Unidas de dezenas de novos estados modificou radicalmente a composição da organização e a filosofia vigente, em matéria de direitos humanos. **Os direitos humanos clássicos, os políticos e os civis cederam aos econômicos e sociais e à ênfase no direito de desenvolvimento e no da autodeterminação. Em outras palavras, os textos adotados não foram encarados favoravelmente pelos países industrializados.**

O que se vê, portanto, é que a autodeterminação ao longo do tempo, passou a ser preocupação constante de diversos tratados de direito internacional dos direitos humanos. Como exemplo cito dois tratados, o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos⁴³, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos⁴⁴, ambos, não por coincidência, preveem em seu primeiro artigo, que todos os povos têm direito à autodeterminação.

Os dois tratados acima mencionados, em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos são considerados pela ONU⁴⁵ como parte da chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, evidenciando a íntima relação existente entre o direito à autodeterminação com os direitos humanos e seus sistemas de proteção. Casella⁴⁶ discorre a respeito dos referidos tratados, e seu impacto:

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foram adotados e abertos à assinatura, ratificação e adesão por meio de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. **Os dois Pactos, espelhando a influência dos países em desenvolvimento, salientam logo no artigo primeiro que “todos os povos têm o direito à**

⁴³ BRASIL. Decreto n.591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Brasília, DF, jul, 1992.

⁴⁴ BRASIL. Decreto n.592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, Brasília, DF, jul, 1992.

⁴⁵ ONU. *Human rights: a compilation of international instruments*, v. 1: *Universal instruments*. 6. ed. Nova York, 2002, p. 1.

⁴⁶ CASELLA, Paulo Borba. ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 713.

autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural". **Como era de esperar, foram recebidos com desconfiança pelas nações desenvolvidas, que não ratificaram ou aderiram aos dois Pactos de 1966.** O Brasil, que havia participado ativamente na elaboração de ambos, só os ratificou em janeiro de 1992, entrando em vigor para o país em julho do mesmo ano. Embora os dois Pactos sejam em certo sentido mais importantes do que a Declaração de 1948, por serem de **cumprimento obrigatório para os países que os ratificaram**, pode-se afirmar que a Declaração Universal tem mais peso, pois a maioria dos princípios que consagra são tidos como de direito internacional costumeiro. Passo adiante será dado ao serem reconhecidas como normas cogentes de direito internacional geral. (grifo nosso).

Evidencia-se, assim, a profunda relação existente entre os direitos humanos na esfera do direito internacional e o direito à autodeterminação, tendo eles caminhado lado a lado desde o começo de seus respectivos adventos. Por essa razão também, que a autodeterminação dos povos tem nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, um de seus maiores aliados e meios de plena efetivação.

4.1 A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Passa-se agora a um breve estudo a respeito do papel dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos na concretização do direito de um povo de se autodeterminar. Como já visto anteriormente, o direito à autodeterminação e os direitos humanos estão profundamente relacionados, motivo pelo qual os sistemas de proteção dos direitos humanos acabam por servir também para apreciar casos que envolvam a autodeterminação, muitas vezes reconhecendo e colocando em prática tal direito.

Pode-se citar por exemplo o Caso do Povo Saramaka vs. Suriname apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tratava do direito deste povo de gozar de suas terras ancestrais, que vinham sendo exploradas e cedidas pelo Estado do Suriname à exploração alheia.

Contextualizando, os Saramaka se tratam de um povo formado por descendentes de africanos que foram trazidos à América como força de trabalho escravo, conseguindo escapar da escravidão, alguns desses africanos adentraram o interior da então colônia, formado pela mata densa e fechada, comuns da região amazônica, e lá estabeleceram suas próprias comunidades. Não se trata portanto de um povo indígena, e sim de um povo com suas origens em outro continente, porém, assim como os indígenas, possuem cultura distinta, costumes sociais e religiosos próprios, além de se encontrarem instalados em território surinamês há séculos.

A corte ao apreciar o caso, levou em conta, a definição do direito à autodeterminação proferida por um grupo de especialistas responsáveis por fiscalizar a implementação de ainda outro tratado de direitos humanos, uma vez que o direito à autodeterminação encontra-se expressamente previsto no “Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”. Analisemos qual foi o entendimento adotado pela corte⁴⁷:

Como se discutirá a seguir, a legislação interna do Suriname não reconhece o direito à propriedade comunal dos membros de seus povos tribais, bem como não ratificou a Convenção nº 169 da OIT. **Não obstante, o Suriname ratificou tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que é o organismo de especialistas independentes que supervisiona a implementação do PIDESC por parte dos Estados Parte, interpretou o artigo 1º comum a estes pactos como aplicável aos povos indígenas. A este respeito, em conformidade com o artigo 1º, em virtude do direito à autodeterminação dos povos indígenas, os povos poderão “determina[r] seu desenvolvimento econômico, social e cultural” e poderão “dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais” para que não sejam privados de “seus próprios meios de subsistência”.** Conforme o artigo 29.b da Convenção Americana, esta Corte não pode interpretar as disposições do artigo 21 deste instrumento no sentido de limitar o gozo e exercício dos direitos reconhecidos pelo Suriname nestes Pactos. **A Corte considera que o mesmo raciocínio se aplica aos povos tribais devido às similares características sociais, culturais e econômicas que compartilham com os povos indígenas.** (grifo nosso).

⁴⁷ CORTE IDH, **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, Sentença de 28 de novembro de 2007.** San José, 2007. p. 29.

Constata-se que a Corte reconheceu a diferença existente entre o povo Saramaka e os povos indígenas, porém, para fins de realização de seus direitos humanos, assim como da necessária efetivação de seu direito de autodeterminar-se diante dos abusos sofridos por parte do Estado do qual fazem parte, decidiu por equipar os Saramaka aos povos indígenas.

Ainda a respeito do caso Saramaka vs. Suriname, a Corte interpretou o artigo 3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, no sentido de possibilitar que povos tenham sua personalidade jurídica reconhecida, e não apenas pessoas, como se lê no texto da Convenção⁴⁸. O reconhecimento de tal personalidade jurídica implica na expectativa de que determinado povo, tenha seus interesses e direitos mais satisfatoriamente representados dentro da esfera jurídica interna de um Estado, facilitando e dando condições para que dessa forma se dê o efetivo respeito aos direitos humanos. Os representantes do povo Saramaka identificaram na falta de cumprimento ao artigo 3º da Convenção, uma violação dos direitos humanos daquele povo, motivo pelo qual o caso veio a ser analisado pela Corte, alegaram também que para que tal abuso cesse, o direito à autodeterminação deve ser reconhecido e respeitado pelo Estado, nota-se portanto a intrínseca relação entre a autodeterminação e os direitos humanos. Vejamos o que consta na fundamentação da sentença proferida pela Corte no caso em questão⁴⁹:

Os representantes manifestaram que o Estado violou suas obrigações previstas no artigo 3 da Convenção ao negar ao povo Saramaka o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. De acordo com os representantes, a falta de reconhecimento da personalidade jurídica do povo Saramaka converte este povo em inelegível, de acordo com o direito interno, para poder receber o direito comunal à terra na qualidade de comunidade tribal. Unicamente os membros individuais da comunidade Saramaka, como particulares, podem solicitar ao Estado uma permissão para o uso da terra. **Os representantes solicitaram, portanto, que o Estado reconheça a personalidade jurídica do povo Saramaka como um povo distinto, de acordo com o direito à autodeterminação. (grifo nosso).**

⁴⁸ Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 1969.

⁴⁹ CORTE IDH, **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, Sentença de 28 de novembro de 2007**. San José, 2007, 50 p.

Pertinente reconhecer, que ao determinar que o povo Saramaka tenha sua personalidade jurídica reconhecida e respeitada por um Estado submetido à sua jurisdição, a Corte de Direitos Humanos tomou para si a responsabilidade de declarar e efetivar o direito a autodeterminação daquele povo, demonstrando de maneira clara a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos por uma corte parte de um sistema regional de proteção aos direitos humanos.

5. DAS FORMAS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS:

Existem diversas formas pelas quais um povo pode alcançar o seu objetivo de autodeterminar-se, nem todas envolvem a formação de um novo Estado, uma vez que a autodeterminação em certos casos pode ser considerada alcançada por um povo dentro da própria infraestrutura de um Estado já existente através da posse por parte de tal povo de maior grau de autonomia dentro desse Estado hipotético.

Pode ocorrer porém que apenas maior autonomia não satisfaça a totalidade daquele povo que pretende autodeterminar-se, caso em que os esforços de tal povo provavelmente se voltarão então no sentido da formação de novo Estado independente e soberano, através da qual poderão exercer plenamente sua autodeterminação. Não se descartam também hipóteses em que tal povo deseje no lugar de intentar a formação de novo Estado, apenas se juntar a outro já existe com o qual se identifique mais profundamente.

Os esforços em busca da autodeterminação, não raro, levam estados a guerras civis, frequentemente com intervenção de estados terceiros, e quando não chegam a esse ponto se dão por meio de atos de ativismo nesse sentido ou por vezes desobediência civil em massa, chegando até mesmo a atuação de grupos terroristas, que enxergam no terrorismo meio legítimo para se chegar a autodeterminação do povo que pretendem representar. Quanto aos métodos utilizados para se alcançar a independência, mais especificamente o método da secessão, e a sua consequente e talvez inevitável ocorrência de episódios de violência, discorre Bobbio⁵⁰ adotando perspectiva bastante pragmática e preocupada com a maneira em que realmente e frequentemente se dá um processo de secessão na prática:

Os processos de secessão seguem caminhos diversos, mas são sempre caracterizados pelo uso da violência: do delito político ao terrorismo, da constituição de bandos armados à formação de verdadeiros e autênticos

⁵⁰ BOBBIO, Norberto, MATTEUCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. p. 1142.

exércitos. A intensidade da violência depende da reação do Governo central: quando a violência é mínima, ele pode resolver intervir politicamente com a concessão de autonomias que eliminem os motivos da secessão; se o Governo central se sente bastante forte, pode, ao invés, optar por responder com medidas policiais, ou, caso contrário, fará intervir o exército.

A autodeterminação de um povo através da criação de novo Estado para fazer valer a sua vontade e decidir o seu destino, é algo que possui um espírito democrático por sua própria natureza uma vez que seria totalmente contraditório e pouco razoável pretender a criação de um Estado contra a vontade da maioria do povo de quem o direito de autodeterminação trata, se tal fato ocorresse, seria o contrário de autodeterminação, portanto não há que se falar de autodeterminação sem que haja antes a vontade nesse sentido de uma maioria dos integrantes de determinado povo.

Idealmente a autodeterminação de um povo se daria de maneira democrática, estando de preferência prevista no arcabouço legislativo doméstico de determinado Estado, não necessariamente prevendo a secessão de determinado território, uma vez que por óbvio dificilmente um Estado através de seu aparato legislativo buscaria criar normas legais através das quais ele estaria sujeito a perda de território, e conseqüentemente a um enfraquecimento, porém não seria contrário a natureza de um Estado democrático, ter em seu sistema normativo, leis e princípios através dos quais seja possível que um povo alcance da melhor forma possível a autodeterminação dentro do âmbito daquele Estado democrático já existente.

Sabe-se porém que a não ser em quadros raros, na maioria dos casos os povos que buscam a autodeterminação, não terão meios com os quais alcançá-la dentro do Estado em que já vivem, tendo portanto de se valer de meios ditos ilegais, como a desobediência civil, a realização de consultas populares não previstas ou permitidas em lei, a luta armada, e em alguns casos uma declaração unilateral de independência que pode ser depois aceita através de acordo, como muitas vezes ocorreu no contexto da descolonização, tanto da América no século XIX quanto da África no século XX.

Tem-se dessa forma, que o exercício ao direito de autodeterminar-se se dá em um primeiro momento dentro da infraestrutura interna dos estados, uma vez que outros estados são obrigados a não intervir no âmbito interno dos outros a não ser

em casos extremos, porém não se pode permitir que questões relacionadas a proteção dos direitos humanos sejam discutidas apenas internamente, ou seria como uma permissão para a prática de abusos e violações dos direitos humanos.

O entendimento de que em um primeiro momento o povo que busca a autodeterminação deve fazê-lo dentro do Estado já existente, é o mesmo prolatado por parecer da Suprema Corte do Canadá, e que posteriormente foi objeto de estudo por diversos autores internacionalistas e mesmo por outras cortes internacionais e domésticas, uma vez que a jurisprudência internacional carece de fontes a respeito da legalidade ou moralidade quanto a busca pela autodeterminação através de um processo de secessão. Vejamos o ter desse parecer⁵¹:

[...] um direito a secessão apenas surge com base no princípio da autodeterminação dos povos para o Direito Internacional, no caso em que “um povo” é governado como parte de um império colonial; no caso em que “um povo” é sujeito a subjugação, dominação, ou exploração por terceiros; e possível no caso em que a “um povo” é negada qualquer forma significativa de exercer seu direito a autodeterminação dentro do Estado do qual é parte. **De outro modo, dos povos se espera que alcancem a autodeterminação dentro da infraestrutura doméstica do seu Estado já existente.** (grifo nosso).

O argumento de que qualquer intervenção no sentido de proteger os direitos humanos seria uma violação à soberania dos Estados foi por muito tempo utilizada com a intenção de prolongar a exploração de povos subjugados por outros estados, tal argumento porém foi rechaçado pela comunidade internacional em geral, e pela ONU através da Corte Internacional de Justiça. Shaw⁵² ilustra:

⁵¹ SUPREME COURT OF CANADA, *Reference re Secession of Quebec*, [1998] 2 SCR 217, 1998 CanLII 793 (SCC). Tradução livre do trecho original: [...] a right to secession only arises under the principle of selfdetermination of peoples at international law where “a people” is governed as part of a colonial empire; where “a people’s determination is subject to alien subjugation, domination or exploitation; and possibly where “a people” is denied any meaningful exercise of its right to self-determination within the state of which it forms a part. In other circumstances, peoples are expected to achieve self-determination within the framework of their existing state.

⁵² SHAW, Malcolm Nathan. *International Law*. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 212.

*“The notion of independence in international law implies a number of rights and duties: for example, the right of a state to exercise jurisdiction over its territory and permanent population, or the right to engage upon an act of self-defence in certain situations. It implies also the duty not to intervene in the internal affairs of other sovereign states. **Precisely what constitutes the internal affairs of a state is open to dispute and is in any event a constantly changing standard.** It was maintained by the Western powers for many years that any discussion or action by the United Nations the subjects of international law.*

*However, this argument by the European colonial powers did not succeed and the United Nations examined many colonial situations. **In addition, issues related to human rights and racial oppression do not now fall within the closed category of domestic jurisdiction.** It was stated on behalf of the European Community, for example, that the ‘protection of human rights and fundamental freedoms can in no way be considered an interference in a state’s internal affairs’. **Reference was also made to ‘the moral right to intervene whenever human rights are violated’.** (grifo nosso).*

Pouco razoável portanto pretender manter a proteção aos Direitos Humanos, que são de extrema importância para uma vida digna para qualquer ser humano, apenas no campo interno, tal entendimento daria margem muito grande para que se repetissem os abusos do passado.

Tampouco pode se admitir a intervenção na esfera de soberania de outro Estado a não ser pelo mais grave dos motivos, devendo haver cuidadosa análise da situação concreta antes de se pretender intervir para salvaguardar os direitos humanos, sob pena de se colocar em risco a manutenção da paz no cenário geopolítico mundial, que é em verdade o objetivo último das normas e princípios de Direito Internacional.

Assim sendo premente a análise a fundo das formas pelas quais a autodeterminação se efetiva, com especial enfoque na criação de novos estados, uma vez que a autonomia no contexto interno de um Estado já existente pouco interessa ao Direito Internacional.

5.1 DA SECESSÃO:

Partiremos para a análise da secessão, processo através do qual se depreende a formação de novo Estado, a partir da separação de território e povo de um Estado originário, é uma forma clássica de formação de estados, tendo ocorrido desde a antiguidade e relevante até os tempos atuais, uma vez que ainda existem povos que pretendem a secessão. Norberto Bobbio já relacionava a secessão e a autodeterminação, e assim não poderia deixar de ser, de modo que a pretensão última da efetivação do princípio da autodeterminação dos povos não é outra se não a formação de um Estado para o povo que pretende autodeterminar-se. Assim lecionou Bobbio⁵³:

Esse termo é usado hoje em política internacional para indicar a separação de um território e dos seus habitantes, com o fim de se constituírem em entidade estatal autônoma. O direito à Secessão é um aspecto de um direito mais geral, o direito à Autodeterminação.

Como causa para os anseios secessionistas de um povo, podem estar motivos históricos como uma situação de dominação passada, inimizades e rivalidades históricas, ou motivos que se encontram no presente como profundas diferenças culturais na forma de língua, religião ou costume, opressão sistemática por parte da maioria frente a minoria, falta de representatividade política na governança do Estado que pode causar o sentimento generalizado de exclusão da política estatal, ou mesmo uma condição de colônia, e exploração de um povo por outro.

Por razões já abordadas, a secessão é matéria muito pouco abordada pela legislação tanto doméstica quanto internacional, uma vez que tem-se a impressão de que normatizar ou criar um processo através do qual a secessão seja sempre uma possibilidade, colocaria em risco a integridade territorial dos estados e sua

⁵³ BOBBIO, Norberto, MATTEUCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986. p. 1142.

soberania, sendo assim, a discussão a respeito de um possível direito a secessão, fica reservada na maioria das vezes ao campo da doutrina de direito internacional público, e em alguns casos a julgados de cortes tanto domésticas quanto internacionais.

A discussão a respeito da secessão, embora não bem-vista pelos estados, faz-se necessária uma vez que ela existe no mundo dos fatos e são muitos os povos que buscam a criação de um novo Estado para si por meio da secessão, e não há motivo pelo qual não possa se tratar dela no âmbito jurídico, por exemplo quanto a sua legalidade, ou condição como um direito a que todos os povos fazem jus, ou sua prevalência ou não sobre o princípio da integridade territorial dos Estados.

Pode-se encontrar na doutrina, principalmente a clássica, como de fato tem-se defendido historicamente, que a secessão, processo através do qual se dá origem a novo Estado a partir do território de Estado já existente, se trata apenas de um acontecimento que pertence ao mundo dos fatos, um processo político através do qual novo Estado surge e é então reconhecido ou não pelos demais estados que integram a comunidade internacional, não havendo que se falar de discussão doutrinária no campo do Direito Internacional a esse respeito ou a um eventual direito que surge de determinado território e os que nele habitam de formar novo Estado a partir do território de outro, até mesmo em razão do sagrado princípio da integridade territorial dos Estados. Tal crença a respeito da natureza unicamente política da secessão é rebatida por Antonello Tancredi⁵⁴:

Traditionally, from Jellinek onwards, it has always been affirmed that the formation or disappearance of a State is a pure fact, a political matter, remaining outside the realm of law (which does not create States but presupposes their existence as de facto sovereign entities.) Consequently, it has long been a widely held assumption that international law neither prohibits nor authorizes secession, but simply acknowledges the result of de facto processes which may lead to the birth of new States. These phenomena represent factual rearrangements of power and do not amount to the successful exercise of a legal right, existing a priori, or ante rem (before the fact). This implies the absence of norms giving rise to the right to independence to any ethnic, religious or linguistic group whatsoever. (grifo nosso).

⁵⁴ KOHEN, Marcelo G. **Secession: International law perspectives**. 1 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. 171 p.

A respeito dessa visão tradicionalista da secessão como fato político, discorre Theódore Christakis⁵⁵:

The creation of States has often been compared to a meta-judicial fact which cannot be explained by legal rules. International law does not permit secession, but does not prohibit it either. Thus, the only criterion for the emergence of a new State, outside the colonial context, is the principle of effectiveness: if a secessionist entity succeeds in fulfilling the conditions of statehood, a new State is born. **Secession is not a question of law, but a question of fact.** (grifo nosso).

A falta de regulamentação a respeito de uma eventual sucessão por parte de um povo, só tem a prejudicar os povos a quem o princípio da autodeterminação visa proteger e aos próprios Estados, que se encontrarão lidando com o processo de secessão sem nenhum amparo jurídico, correndo assim o risco de cometer abusos contra os Direitos Humanos, evidente que a função do direito como um todo, e com certeza a vontade de comunidade internacional voltada para a manutenção da paz é que tais abusos não ocorram, e que tal processo se dê da maneira mais pacífica e dotada da maior legitimidade possível. Impossível pensar em modo de atribuir legitimidade a eventual processo de secessão do que sua eventual regulamentação por parte do Direito Internacional, do mesmo modo em que ocorre com o processo legislativo doméstico, responsável por regular os atos jurídicos no âmbito interno e ao mesmo tempo dotam tais atos de legitimidade e legalidade.

Não se pretende a criação de uma legislação dita “mundial”, uma vez que tal solução poderia e provavelmente feriria a soberania dos Estados que se sentiriam lesados pela existência dela, e conseqüentemente estariam tentados a não cumpri-la, o que não seria desejável e não se poderia admitir, apenas se pretende que se tratando de secessão os estados e povos estejam amparados por forte base doutrinária de Direito Internacional Público, assim como jurisprudencial decorrente dos tribunais internacionais que tem por objeto principal a efetivação de princípios do Direito Internacional Público, tal como o princípio da Autodeterminação dos povos

⁵⁵ Ibidem. p. 138.

Não restam dúvidas quem no mundo hodierno em que tantos povos estão em busca de sua autodeterminação, não há por que manter a secessão, como um fato cujo o qual o Direito apenas lida com as consequências, e não com a forma pela qual ele se dá, se assim fosse, certamente a defesa do princípio da autodeterminação dos povos estaria prejudicada, cabendo ao direito apenas lidar com abusos após a ocorrência deles, o que certamente, tendo em vista a História como um todo, e as lições aprendidas ao longo dela, não se pode ter a ousadia de admitir, sem antes admitir e permitir a prática da exploração e subjugação de um povo por outro.

Não tendo certamente a pretensão de admitir tais práticas, seguramente que se deve enxergar a secessão também de um ponto de vista jurídico, de modo a dar mais segurança, não apenas aos povos que pretendem a secessão, como também aos Estados que se veem lidando com movimentos secessionistas, e correm o risco de perder parte de seu território.

Demonstrado portando os muitos benefícios de se realizar um estudo aprofundado a respeito da secessão como um método pelo qual se efetiva o princípio da autodeterminação, de forma a se desenvolver um método seguro pelo qual ela se daria, evitando assim os frequentes conflitos relacionados a independência de determinado Estado, e a consequente perda de vidas, tão abundantes na História humana.

Pois é sabido que um povo que busca a autodeterminação, dificilmente será aplacado por concessões na forma de maior autonomia, a não ser que sejam muitas e efetivas. E sabe-se também que a maior parte dos estados se recusa até mesmo a fazer tais concessões, preferindo manter a autoridade e o poder no âmbito do Governo central, que enxerga tais concessões como fraqueza, e aos movimentos secessionistas como grupos ilegítimos que buscam o total desmanche do Estado, tais posições divergentes frequentemente levam os estados ao conflito armado na sua própria esfera interna, o que se busca evitar através da regulamentação de um processo de secessão. Sobre o uso da força como meio de alcançar a autodeterminação efetiva, já tratava Bobbio⁵⁶:

⁵⁶ BOBBIO, Norberto, MATTEUCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

O direito de usar a força, só deve, portanto, ser reconhecido aos povos que lutam em nome próprio pela sua Autodeterminação. Este direito, porém, é de certo modo limitado, no sentido de que não se pode considerar lícito o recurso a qualquer ato de violência, mormente se dirigido contra vítimas inocentes. (grifo nosso).

Verifica-se a importância tamanha da autodeterminação para um povo, na medida em que o uso da força para alcançá-la se torna aceitável até certo ponto, uma vez que emprego legítimo do uso da força em condições normais seria monopólio estatal, existe aqui uma inversão de tal legitimidade, estando contrário ao direito e a moralidade, o Estado que se opõe a realização e efetivação da autodeterminação de um povo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a primeira concepção do princípio da autodeterminação dos povos ainda na Revolução Francesa, período em que tal princípio se daria não face a um Estado da maneira em que se conhece nos dias atuais, mas sim face a um soberano absoluto, até a presente época o princípio da autodeterminação dos povos se encontra sem constante evolução.

A autodeterminação se trata da possibilidade de um povo escolher os rumos que seu destino tomará de maneira coletiva, portanto, tal princípio se dará sempre de maneira a seguir a vontade predominante dos integrantes de determinado povo, se trata de princípio eminentemente democrático em sua essência.

Essa monografia deu destaque ao papel proeminente exercido pela ONU, e pelos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos ao longo do último século e início do atual no que se refere ao progresso realizado em relação ao princípio da autodeterminação dos povos, contribuindo para torná-lo uma norma de direito internacional de observância obrigatória, inclusive fora do contexto da descolonização, em claro contraste com o modo com que ele era visto até o começo do século passado

Diante do exposto neste trabalho percebe-se que a tal princípio foi dada uma abrangência sempre crescente, tendo ela se tornado ainda maior após o final da segunda guerra mundial, com as mudanças sociais e geopolíticas que se seguiram.

O princípio da autodeterminação dos povos é capaz de fundamentar a criação de novo Estado, muito embora a efetiva criação dependa de muitos outros fatores que escapam ao estudo do direito, esse desdobramento relacionado à criação de novos Estados não é bem-visto pelos Estados soberanos já existentes, razão, inclusive, do longo período de tempo que foi necessário para que, o princípio da autodeterminação dos povos finalmente fosse alçado à condição de norma cogente.

Deve-se, porém, ter o cuidado para que a aplicação de tal princípio não acabe por criar o caos na comunidade internacional, com a criação de inúmeros pequenos Estados, que teriam como provável consequência uma desestabilização

não só dos Estados afetados, como de todo o mundo, uma vez que inevitavelmente surgiriam interesses conflitantes.

Verifica-se, portanto, a necessidade de uma ponderação entre a autodeterminação e outros princípios de direito internacional que aparentemente sejam contrastantes, tal como o princípio da integridade territorial ou da soberania, princípios estes tidos até recentemente como absolutos.

Desse modo, a melhor saída seria a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos, seja no âmbito jurídico interno de um Estado, seja através de corte internacional vinculada a uma organização internacional, que leve em conta as particularidades do caso concreto, buscando a solução que venha a gerar menor controvérsia e turbulência perante a comunidade internacional, porém com especial e indispensável enfoque na proteção aos direitos humanos de determinado povo, uma vez que os direitos humanos e o princípio da autodeterminação dos povos caminham de maneira conjunta.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto, MATTEUCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

BRASIL. **Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Carta Das Nações Unidas**, Rio de Janeiro, 1945.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Brasília, DF, 1992.**

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**, Brasília, DF, 1992

CASELLA, Paulo Borba, ACCIOLY, Hildebrando e NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de direito internacional público**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHINA. **Constitution of the People's Republic of China**, 1982, Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4c31ea082.html>>. Acesso em 13 de Novembro de 2017.

China: Lei número 34 de 2005. **Lei Anti-secessão**. 2005. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/474403752.html>> Acesso em 13 de Novembro de 2017.

CORTE IDH, Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, Sentença de 28 de novembro de 2007. San José, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em 29 de Março de 2018.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo, Advisory

Opinion, *I.C.J. Reports 2010*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/141/141-20100722-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 12 de Setembro de 2017.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, East Timor (Portugal v. Australia), Judgment, *I. C.J. Reports 1995*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/84/084-19950630-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 12 de Setembro de 2017.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion, *I. C. J. Reports 2004*. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 12 de Setembro de 2017.

KOHEN, Marcelo G. **Secession: International law perspectives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32589.pdf>>. Acesso em 13 de Novembro de 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direito internacional: Tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito interacional público**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 1514 (XV). Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples** 1960. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/declaration.shtml>>.

ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 2625 (XXV). Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations**, 1970. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>>.

ONU. **Human rights: a compilation of international instruments, v. 1: Universal instruments.** 6. ed. Nova York, 2002. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Compilation1.1en.pdf>>.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos.** San José, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>.

Organization for Security and Co-operation in Europe (OSCE), Conference on Security and Co-operation in Europe (CSCE): Final Act of Helsinki, 1975.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 15 ed rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SHAW, Malcolm Nathan. **International Law.** 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SUPREME COURT OF CANADA, **Reference re Secession of Quebec**, [1998] 2 SCR 217, 1998 CanLII 793 (SCC). Disponível em <<https://www.canlii.org/en/ca/scc/doc/1998/1998canlii793/1998canlii793.pdf>>.

WOODROW, Wilson. **President Woodrow Wilson's Fourteen Points.** 1918. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/20th_century/wilson14.asp>.